



Projeto de Lei nº 84/2025.

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Altera o inciso VIII, do artigo 5º da Lei nº 3.105, de 11 de junho de 2013, a fim de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O Projeto de Lei requer, em linhas gerais, promover a alteração legislativa do inciso VIII, §1º, artigo 5º da Lei Municipal n. 3.105/2013, tendo como proposta a vigência de texto que fixará a obrigatoriedade de realização de processo seletivo público para escolha dos profissionais vinculados à execução da gestão, estes que poderão ser regidos pelo regime celetista ou contratados por meio de pessoa jurídica.

Diante disso, requereu a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, combinado com o Artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, não viola a regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, não representando afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência Municipal nos moldes do art. 30, I e V da Constituição Federal de 1988, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nesta toada, também não há violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, sob a exigência do artigo 16, incisos I, VII e X da Lei Orgânica do Município e artigo 180, II, "f", do Regimento Interno, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

"Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

VII- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

X- organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

"Art. 180 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

II - disponham sobre:

f - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;"

Portanto, conclui-se que o Exmo. Sr. Prefeito, ao propor o presente Projeto de Lei, está no exercício de sua competência, pois exerce através da alteração do inciso VIII, do §1º do artigo 5º da Lei n. 3.105/2013 a organização do serviço público em alinhamento com as normas vigentes, observada a supremacia do interesse público municipal, questão enquadrada na competência privativa do Poder Executivo. Vejamos:

"REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.925/2020, DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A FORÇA TAREFA COVID-19 NOS MOLDES DO POT". CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO



EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. IRRELEVÂNCIA. A Lei nº 3.925/2020, do Município de Teresópolis, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a implementação de força-tarefa para combate à COVID-19, com contratação de pessoal, veicula matéria tipicamente administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a iniciativa para a proposição legislativa de normas que disponham sobre a criação e o provimento de cargos públicos, conforme prevê o § 1º, do artigo 61 da CRFB/88, reproduzido por simetria pelo artigo 112, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, acaba por violar também o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual, sendo irrelevante o fato de tratar-se de lei de cunho autorizativo, pois o Poder Executivo não necessita de autorização do Legislativo para praticar atos tipicamente administrativos. Por tais motivos, é de rigor a procedência da ação, para declarar inconstitucional a legislação inquestionada, com efeitos erga omnes e ex tunc, como de regra no controle concentrado de constitucionalidade. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJ-RJ) - ADI: 00101657220218190000 202100700033, Relator.: Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 04/04/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/04/2022)

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui qualquer óbice legal ao seu prosseguimento, razão pela qual, opinamos pela constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 30 de maio de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286